CNPJ: 09.468.298/0001-33

Para:

Prefeitura Municipal de Guaíra-SP

Setor de Compras

Empresa: COMERCIAL SANTO ANTÔNIO DE GUARA ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.468.298/0001-33

Pregão Presencial nº 22/2020

Processo Licitatório 80/20

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar

A empresa **COMERCIAL SANTO ANTÔNIO DE GUAÍRA ALIMENTOS LTDA**, empresa devidamente inscrita no CNPJ N/ 09.468.298/0001-33, Inscrição Estadual nº 322.061.282-10, localizada na Rua 40 n° 417, Bairro Miguel Fabiano, por intermédio de seu representante legal ANTONIO LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, NIT sob nº 1.038.143.275-8, nascido em 16/04/1955, portador do documento de identidade - RG nº 10.769.590-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 743.270.038/91, filho de Valdomiro Gomes da Silva e de Jovelina Alves da Silva, residente e domiciliado na Rua 2, nº 591, bairro Centro, nesta cidade de Guaíra-SP, CEP: 14790-000, vem por intermédio desta, APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS AO RECURSO, apresentado após a declaração da licitante vencedora, conforme constou na Ata de Sessão Pública, para com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, conhecer as razões a seguir elencadas, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão que INABILITOU A recorrente, por não ter sido possível, na diligência realizada pela pregoeira, emitir a certidão de regularidade, declarando-a habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

RECEBIDO 4 105 2020

CNPJ: 09.468.298/0001-33

1 - PRELIMINARMENTE:

DO EFEITO SUSPENSIVO:

Antes de adentrar nas questões que, "em tese", seriam ensejadoras da inabilitação da recorrente, a empresa requer que as presentes razões sejam recebidas e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2° e 4° da Lei n° 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 20 O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso l deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

2 - DOS FATOS:

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Guaíra para o certame (Processo 80/20, Pregão Presencial n° 22/2020), a empresa recorrente participou do pregão, com o objetivo de aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar.

Devidamente representada, pelo Sr.Antônio Luiz da Silva, no dia do julgamento da habilitação, a recorrente entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ocorre que, a empresa recorrente Comercial Santo Antonio foi INABILITADA, conforme decisão da pregoeira abaixo colacionada, extraída do site: www.guaira.sp.gov.br, sem que fosse observado o tratamento isonômico a todos os participantes, pois os fatos ocorreram na ordem a seguir relatada:

CNPJ: 09.468.298/0001-33

Primeiramente a empresa CCF NUTRI EIRELI ME, informou a pregoeira que as empresas Tarsio Junior Paiva & Cia Ltda e a recorrente Comercial Santo Antônio, não possuíam a Certidão Negativa de Débitos Tributários, o que motivaria a inabilitação das mesmas, o que em um primeiro, foi aceito pela pregoeira. Todavia, após incessantes protestos do representante da empresa Tarsio Junior Paiva & Cia Ltda, para que todos os envelopes fossem consultados para verificar se em alguma outra empresa, faltaria o documento, uma vez que o mesmo contador que elaborou os documentos dele, teria realizado para a empresa Ricardo Junqueira Lelis, até então habilitada.

Nesta oportunidade a pregoeira analisou os documentos da empresa Ricardo Junqueira Lelis e verificou a ausência da certidão. Em seguida o representante legal da recorrente, Comercial Santo Antônio, pediu para que a Pregoeira verificasse se havia mais alguma licitante sem a certidão negativa, sendo contatado que as as empresas Tarsio Junior Paiva & Cia Itda, Maria Aparecida Silva Armani, Ricardo Junqueira Lelis, Geraldo & Reis Produtos Alimentícios Ltda, também não apresentaram o documento CND débitos não escritos no Estado de São Paulo.

Com a ausência dos documentos, a Sra.Pregoeira primeiramente acolheu o pedido da empresa CCF NUTRI EIRELI ME, para que todas as cinco empresas fossem INABILITADAS, mas depois alterou o seu posicionamento, de maneira a não permitir a participação ISONÔMICA de todas as empresas que estavam sem o documento.

Tanto é verdade que solicitou parecer jurídico do Dr. Eder Conti, e acatando o entendimento dele sugeriu uma diligência, MESMO JÁ SENDO PASSADO O PERÍODO DA CONCORRÊNCIA, para a inclusão de tais documentos no processo (CND débitos não escritos no Estado de São Paulo), MEDIANTE CONSULTA ELETRÔNICA, PARA VERIFICAÇÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS, SEM SE ACAUTELAR SE A FORMA DA DILIGÊNCIA SERIA ISONÔMICA A TODAS AS EMPRESAS, como bem foi ressaltado pelo representante da recorrente, pois ele estava de posse de todas as guias pagas, bem como a certidão VENCIDA, E INCRÉDULO QUESTINOU A PREGOEIRA DE QUAL SERIA A DIFERENÇA DE ACRESCENTAR OS DOCUMENTOS QUE TINHA EM MÃOS DAQUELES IMPRESSOS POR ELA E INSERIDOS NOS ENVELOPES ? Ou seja, não se tratou apenas de simples diligência, mas de inclusão de documento posterior que deveria constar originalmente na proposta.

NÃO HÁ DÚVIDAS QUE A DECISÃO DA PREGOEIRA NÃO OBJETIVOU SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO !!!

Ademais como permitir a realização de tal diligência, PARA CONSTATAR a regularidade da Certidão Negativa de Débitos Tributários, se a recorrente é microempresa e de acordo com o edital

CNPJ: 09.468.298/0001-33

abaixo colacionado (10.16) bem como o parágrafo 1º do artigo 43 da LC Nº 123/2006, e se houvesse restrição é assegurado o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com eleito de negativas.

quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto a comprovação da regularidade fiscal das Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e ou Micro Empreendedor Individual e Cooperativas enquadradas no Art. 34 da Lei nº 11.488/2007.

10.12.1 - No caso de inabilitação, o(a) Pregociro(a) retomará o procedimento a partir da fase de julgamento da proposta, examinando a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de elassificação

10.13 - Para fins de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá obter certidões de órgãos ou entidades emissoras de certidões por sítios oficiais.

10.14 - Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o(a) Pregoeiro(a) suspenderá a sessão, informando a nova data e horário para a continuidade da mesma.

10.15 - Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

10.16 - Caso o licitante seja Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, havendo alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, ser-lhe-á assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual periodo, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas

- 10 -



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros" CNPJ, 48,344,014,0001-59 Fone. (17) 3332-5100 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14,790-000 Guaira - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



com Efeito de Certidão Negativa. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

10.16.1 - A declaração do vencedor de que trata este subitem acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

10.16.2 - A não-regularização da documentação, no prazo previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

10 17 - Da sessão pública do Pregão será lavrada Ata, que mencionará todas os licitantes

Acrescente-se ainda, que além da Pregoeira NÃO ter dado tratamento isonômico, a decisão da diligência contrariou a Lei Federal, conforme o parágrafo 1° do artigo 43 da LC N° 123/2006 e o Edital acima colacionado e ainda permitiu fazer a inclusão de documentos dos quais fez a consulta, MESMO ESTANDO O RECORRENTE DE POSSE DA CERTIDÃO VENCIDA E DAS GUIAS TRIBUTARIAS PAGAS, sob argumento que seus documentos NÃO

CNPJ: 09.468.298/0001-33

PODERIAM SER INCLUÍDOS, MAS A CONSULTA REALIZADA POR ELA SIM!!

A decisão da pregoeira, **primeiro afrontou** os princípios da isonomia, competitividade e não **SELECIONOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**, **segundo** que já havia passado o período da concorrência, estando no período de habilitação, e sendo deferida a juntada de documentos, **A MESMA DEVERIA OCORRER DE FORMA EQUIVALENTE para todas as cinco empresas que não tinham INCLUÍDO NO ENVELOPE AS CNDS ESTADUAIS!!!**

Ademais, pouco importava a regularidade ou não do documento, pois conforme já destacado, se o documento apresentado pela recorrente tivesse restrição o Edital bem como o parágrafo 1º do artigo 43 da LC Nº 123/2006, asseguram o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com eleito de negativas.

SE FOSSE PARA JUNTAR
DOCUMENTOS APÓS ENCERRADA A FASE DE
CONCORRÊNCIA, A REGULARIDADE OU NÃO DOS
MESMOS NÃO MOTIVA A INABILITAÇÃO, MAS SIM
A AUSÊNCIA DELES, o que comprova que a
decisão da pregoeira NÃO PERMITIU
TRATAMENTO ISONÔMICO AS PARTES !!!

Ora qual a diferença na decisão da pregoeira em diligenciar as CNDs Estaduais de Débitos não vencidos das cinco empresas, se o parágrafo 1º do artigo 43 da LC Nº 123/2006 e o Edital, asseguram prazo para regularização? Como acolher o posicionamento que facultada a comissão realizar diligência, QUANDO NA REALIDADE O QUE OCORREU FOI A INCLUSÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORES, SOMENTE A TRÊS EMPRESAS E NÃO AS CINCO QUE NÃO APRESENTARAM AS CNDS ESTADUAIS!!

SE FOSSEM PARA OS MESMOS SEREM INCLUÍDOS, E
PARA ATENDER REALMENTE O PRINCIPIO DA LIVRE
CONCORRÊNCIA, DEVERIAM SER ACOSTADOS OS DOCUMENTOS
APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRENTE COMERCIAL
SANTO ANTÔNIO, QUE NÃO SAIU DO LOCAL EM MOMENTO
ALGUM, ESTAVA DE POSSE da certidão vencida e dos tributos
pagos, o que motivaria a impressão da certidão pela Pregoeira, e se
eventuais irregularidades existissem, teria prazo para ser
beneficiado pela Lei Complementar n° 123/2006 e pelo Edital, sem

CNPJ: 09.468.298/0001-33

olvidar ainda o BENEFÍCIO AO ERÁRIO, COM A APRESENTAÇÃO DO MENOR PREÇO !!!

Página 145 da Ata, extraída do site: www.guaira.sp.gov.br:

OCORRÊNCIAS

No credenciamento o Sr. LUIZ CARLOS DE ABREU inscrito no RG4.367.576 e CPF442 131.318-15 representante da empresa M.R.S. MOURA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-EPP, após ligação do responsável da empresa solicitou a retirada dos documentos alegando que após cotação atualizada os preços apresentados por ele seriam inviáveis para entregar os produtos, sendo assim, optou por não participar para não prejudicar a Administração e não ter penalização para a empresa futuramente.

Na fase da Habilitação, após análise da documentação, foi constatado que as empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS L'IDA e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI haviam apresentado apenas a Certidão Negativa de Débitos Fributários da Divida Ativa do Estado de São Paulo e não haviam apresentado a Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Divida Ativa, sendo assim, atendendo ao principio da Ampla concorrência, e também considerando que o cenário atual PANDEMIA COVID19 evitando assim fazer uma nova licitação, pois causaria um ir e vir desnecessário, causando assim aglomerações em repartições públicas, e seguindo essa vertente esta Pregocira e Equipe de Apoio decidiu por diligenciar as CND's Estaduais de Débitos não inscritos destas empresas, para averiguar sua regularidade. E, por diligência foi constatado a regularidade e consequentemente a HABILITAÇÃO das seguintes empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMEN FICIOS LTDA, certidões de regularidade foram anexadas ao processo. Em relação às empresas RICARDO JUNQUEIRA LELIS e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI não foi possível emitir a certidão de regularidade conforme anexo ao processo, estando assim as mesmas INABILITADAS

Ainda na fase de habilitação constatou que a empresa GILLES RAUL RODRIGUES DE AMORIM — MI. apresentou CND MUNICIPAL venerda, conforme consta em Edital fica aberto o prazo de 05 (cinco)

145

Como bem ressaltou o representante legal da empresa Comercial Santo Antônio: <u>Página 144 da Ata, extraída do site:</u> <u>www.guaira.sp.gov.br:</u>

"Por falta de documento vencido não dentro do envelope, a empresa não foi habilitada, a pregoeira fez diligência e deu oportunidade para que tirasse a certidão pela internet, mas mesmo as Guias de impostos estando pagas não foi possível tirar a Certidão negativa, a minha empresa e a do Ricardo conseguimos buscar o documento vencido, mas não foi aceito pela pregoeira, pois não houve uma diligência nesse sentido também, e tiveram mais 3 firmas que não trouxeram essa mesma certidão mas foi tirada pela internet, por diligência feita pela pregoieira, e que a empresa COMERCIAL SANTO ANTONIO não foi habilitada mesmo trazendo em mãos após abertura dos envelopes a Certidão negativa vencida, espero que a comissão entenda que não devemos nenhum imposto, que foi pago, mas infelizmente não saiu a certidão e quero que aceite este recurso por não haver nenhum prejuízo para a prefeitura, dando o prazo de 05 dias para apresentar a documentação atualizada";

Sheet !

CNPJ: 09.468.298/0001-33

Os documentos de Habilitação apresentados pelos licitantes vencedores foram assinados pelo(a). Pregoeiro(a), juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio e, ainda, pelos representantes das licitantes presentes e que assim o desejaram.

RECURSO

Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pelo(s) seguinte(s) representante(s) presente(s): Ricardo Junqueira Lelis representante da licitante RICARDO JUNQUEIRA LELIS - ME, tendo o mesmo consignado o seguinte "Que foi inalibitado por não apresentar a CND Estadual de débitos não inscritos, e que quer o direito entregar a mesma no prazo de 05 dias" Antonio Luiz da Silva representante da licitante COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI consignou o seguinte. "Por falta de documento vencido não dentro do envelope, a empresa não foi habilitada, a pregocira fez diligência e deu oportunidade para que tirasse a certidão pela internet, mas mesmo as Guias de impostos estando pagas não foi possível tirar a Certidão negativa, a minha empresa e a do Ricardo conseguimos buscar o documento vencido, mas não foi aceito pela pregoeira, pois não houve uma diligência nesse sentido também, e tiveram mais 3 firmas que não trouxeram essa mesma certidão mas foi tirada pela internet, por diligência feita pela pregoieira, e que a empresa COMERCIAI. SANTO ANTONIO não foi habilitada mesmo trazendo em mãos após abertura dos envelopes a Certidão negativa veneida, espero que a comissão entenda que não devemos nenhum imposto, que foi pago, mas infelizmente não saiu a certidão e quero que aceite este recurso por não haver nenhum prejuizo para a prefeitura, dando o prazo de 05 dias para apresentar a documentação atualizada", Cristiano de Carvalho Ferreira, representante da licitante CCF NUTRI EIRFLI ME consignou o seguinte: "Inicialmente todos protocolaram os documentos lacrados e conferidos por minha pessoa inclusive, após etapa de lances, observando a concorrência do processo licitatório a então pregocira Sia. Eliana abriu as habilitações das empresas até o presente momento vencedoras, contudo, foi observado que as empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LIDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e COMFRCIAL SAN FO AN FONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI, estavam com faita de documentos requisitados no presente Edital, ambas estavam sem o documento CND débitos não escritos do Estado de São Paulo,

previsto no Edital no item 10.1.3 "d", após constatação dos concorrentes da falta desse documento foi

144

3 - DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3°, caput, da Lei n° 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

No tocante aos documentos, o edital preleciona, às fls.09 que o licitante Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, **mesmo que esta apresente alguma restrição**, sob pena de ser inabilitado.

hul

CNPJ: 09.468.298/0001-33

10.1.2 - Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

10.1.2.1 - Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

10.1.3 - Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes (Municipal e/ou Estadual), relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de Certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora Geral da Lazenda Nacional.
- d) Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual (Débitos inscritos e não inscritos), do domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- e) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante Certificado de Regularidade;
- t) Prova de Inexistência de Débitos Inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa
- 10.1 3 1 O licitante Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de ser inabilitado.

10.1.5 - Documentos complementares:

- a) Declaração, sob as penalidades cabiceis, de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos para a sua Habilitação neste certame, conforme modelo ANEXO 4 deste Edital (Art. 32, §2°, da Lei Federal nº 8.666/1993).
- b) Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforme Lei nº 9.854/1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/2002, conforme modelo ANI/XO 5 deste Edital.
- 10.2 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente, por servidor membro da Comissão Permanente de Licitação ou publicação em órgão da imprensa oficial

- 4 -

Por sua vez, o Edital é claro ao afirmar que é permitida a apresentação de documentos com restrição e que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade, conforme já mencionado em decorrência do parágrafo 1º do artigo 43 da LC Nº 123/2006 que assegura prazo para regularização.

Além disso, conforme destacado no tópico anterior, **como** acolher o posicionamento que facultada a comissão realizar diligência, QUANDO NA REALIDADE O QUE OCORREU FOI A INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR!! SE FOSSE PARA OS MESMOS SEREM INCLUÍDOS, E PARA ATENDER REALMENTE O CONCORRÊNCIA, PRINCIPIO DA LIVRE **DEVERIAM** SER OS ACOSTADOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE COMERCIAL SANTO ANTÔNIO, QUE NÃO SAIU DO LOCAL EM MOMENTO ALGUM, ESTAVA DE POSSE DOS MESMOS, e se eventuais irregularidades existissem, teria prazo para ser beneficiado pela Lei Complementar nº 123/2006, sem olvidar ainda o BENEFÍCIO AO ERÁRIO, COM A APRESENTAÇÃO DO MENOR

CNPJ: 09.468.298/0001-33

PREÇO !!! Qual a diferença em habilitar as três empresas que tiveram suas certidões negativas impressas pela pregoeira e inseridas nos envelopes após a fase de classificação e não aceitar AS CERTIDIÕES VENCIDAS QUE ESTAVAM DE POSSE DAS DUAS EMPRESAS QUE FORAM INABILITADAS, se NÃO HAVIA A EXIGÊNCIA da regularidade fiscal, pois conforme já destacado, em se tratando de micro empresa há prazo para eventuais restrições !!!

Tanto é verdade que pouco importava a regularidade ou não do documento, pois conforme já destacado, se a certidão apresentada pela recorrente tivesse qualquer restrição, o parágrafo 1º do artigo 43 da LC Nº 123/2006, assegura o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação.

SE FOSSE PARA JUNTAR DOCUMENTOS APÓS ENCERRADA A FASE DE CONCORRÊNCIA, A REGULARIDADE OU NÃO DOS MESMOS NÃO MOTIVARIA A INABILITAÇÃO, MAS SIM A AUSÊNCIA DELES, o que comprova que a decisão da pregoeira, em realizar a suposta diligência, QUE NADA MAIS FOI DO QUE A JUNTADA DE **DOCUMENTOS APÓS** PERÍODO DE 0 CONCORRÊNCIA, NÃO PERMITIU TRATAMENTO ISONÔMICO ÀS CINCO EMPRESAS que estavam sem o documento CND de débitos não inscritos no Estado de São Paulo!!!

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1°, inciso I, do artigo 3° da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

CNPJ: 09.468.298/0001-33

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

A diligência realizada pela Pregoeira deveria sim levar em consideração o cenário atual da Pandemia do Covid 19, mas de forma alguma, PODERIA RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO do certame e estabelecer preferências, uma vez que permitiu fazer a inclusão de documentos dos quais fez a consulta, MESMO O RECORRENTE ESTANDO DE POSSE DA CERTIDÃO VENCIDA E DAS GUIAS TRIBUTÁRIAS PAGAS, O QUE MOTIVARIA A EMISSÃO DA CERTIDÃO PELA PREGOEIRA, sob argumento que seus documentos NÃO PODERIAM SER INCLUÍDOS, MAS A CONSULTA REALIZADA POR ELA SIM. Todavia a JUNTADA DOS DOCUMENTOS ULTRAPASSADO O PERÍODO DA CONCORRÊNCIA, afronta os princípios da isonomia e competitividade, pois deveria ter ocorrido DE FORMA EQUIVALENTE para todas as cinco empresas que não INCLUÍRAM NO ENVELOPE AS CNDS ESTADUAIS!!!

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Portanto, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Acrescente-se ainda que a decisão administrativa afrontou o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a INCLUSÃO dos documentos, afrontou os critérios indicados no ato convocatório, contrariou a Lei Federal, conforme o parágrafo 1º do artigo 43 da LC Nº 123/2006 e ainda permitiu fazer a inclusão de documentos SOMENTE IMPRESSOS PELA PREGOEIRA, MESMO O RECORRENTE ESTANDO DE POSSE DA CERTIDÃO VENCIDA E DAS GUIAS TRIBUTARIAS PAGAS, O QUE MOTIVARIA A IMPRESSÃO DA CERTIDÃO, sob argumento que seus documentos NÃO PODERIAM SER INCLUÍDOS, MAS A CONSULTA REALIZADA POR ELA SIM, mesmo sendo vedada por lei, primeiro por afrontar os princípios da isonomia e competitividade, segundo que já havia passado o período da concorrência, estando no período de habilitação, sendo deferida a

CNPJ: 09.468.298/0001-33

juntada de documentos, <u>A MESMA DEVERIA OCORRER DE FORMA</u>
<u>EQUIVALENTE para todas as cinco empresas que não INCLUÍRAM</u>
<u>NO ENVELOPE AS CNDS ESTADUAIS!!!</u>

Tanto é verdade que pouco importava a regularidade ou não do documento, pois conforme já destacado, se o documento apresentado pela recorrente tivesse qualquer restrição na comprovação da regularidade fiscal, o parágrafo 1º do artigo 43 da LC Nº 123/2006, bem como o edital acima colacionado, asseguram o prazo de cinco dias úteis, para que o proponente declarado vencedor do certame, possa regularizar a documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com eleito de negativas.

Desta forma, a empresa recorrente requer a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito, com fundamento na ementa e Súmula abaixo colacionada, sem olvidar ainda que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos:

ADMINISTRATIVO E **PROCESSUAL** CIVIL ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANCA -LICITAÇÃO -FORNECIMENTO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO -FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



CNPJ: 09.468.298/0001-33

É de soberana importância destacar ainda que com fundamento na regra da competitividade, a norma deveria ser interpretada sempre em favor da ampliação da disputa. Assim, não seria NENHUM ABSURDO, IMAGINAR DENTRO DO PROCESSO LICITATÓRIO, UMA FASE DESTINADA A CORREÇÃO DE FALHA APONTADOS NOS DOCUMENTOS DOS LICITANTES, DESDE QUE A MESMA OCORRA, COM TRATAMENTO IGUAL A TODOS ELES!!

É COMUM OBSERVAR LAPSOS MERAMENTE FORMAIS POR PARTE DAS EMPRESAS E QUE SE FACILMENTE REPARADOS PROPICIAM A CONTINUIDADE DA DISPUTA. Concluise, mais uma vez, que a micro empresa NÃO ESTÃO OBRIGADAS a comprovar na entrega da habilitação a sua condição de débito, diante do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006. DIZER QUE A LICITANTE DEVERA APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO, É O MESMO QUE EXIGIR QUE A LICITANTE COMPROVE QUE ESTÁ EM DÉBITO, , COMO CONDIÇÃO, PARA NO MOMENTO SEGUINTE, EXERCER O DIREITO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL EM CINCO DIAS.

Assim, não paira dúvidas que a diligência realizada pela pregoeira, SERIA EFICAZ E ACEITÁVEL SE NÃO HOUVESSE EMPRESAS LICITANTES, NA QUALIDADE DE MICRO EMPREESAS (NO CASO AS CINCO EM UM PRIMEIRO MOMENTO INABILITADAS SÃO **MICRO** EMPRESAS), QUE **POSSUEM** TRATAMENTO DIFERENCIADO, MESMAS. $\mathbf{E}\mathbf{M}$ FAVOR DAS CONFORME EXAUSTIVAMENTE DESTACADO NESTE CURSO, inclusive quanto a questão da comprovação da regularidade fiscal.

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça, UMA VEZ QUE A EMPRESA RECORRENTE É MICRO EMPRESA, FAZENDO JUS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO, TENDO DIREITO PORTANTO AO PRAZO DE CINCO DIAS PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE FISCAL, SEM OLVIDAR AINDA QUE A PROPOSTA POR ELA APRESENTADA SE MOSTRA MAIS VANTAJOSA EM VÁRIOS ITENS.

Mul

CNPJ: 09.468.298/0001-33

Nestes Termos; P.Deferimento.

Guaira, 13 de Maio de 2.020.

Antônio Luiz da Silva